



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.005260/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.507 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SIND.DOS T.NA I.DA C.C.E DO MOB.DO RN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Na forma do comando do art. 17 do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JUNIOR - Presidente.

IVACCIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

EDITADO EM: 24/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : João Bellini Junior (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana De Souza Espindola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior, Andrea Brose Adolfoe Alice Grecchi

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado por ter o contribuinte infringido o art. 32, III, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, fl. 23, o contribuinte apresentou os arquivos digitais dos exercícios de 2004/2007, os quais estava obrigado a arquivar nos termos do art. 8º, da Lei 10.666, de 08/10/2003, **sem os relatórios de validação e apresentando erros**, conforme anexos de fls. 19/37.

A multa foi aplicada na forma do art. 283, inciso R, alínea "b", do RPS, atualizada pela Portaria MPS/N U nº 77, de 11/03/2008, face a ausência de agravantes e/ou atenuantes.

DA IMPUGNAÇÃO

O autuado apresentou, a fls. 45/46, impugnação, na qual, em síntese, argüiu que foram entregues os recibos dos arquivos em meio digital, na forma estabelecida pelo Manual de: Arquivos Digitais - MANAD, conforme comprovariam os ofícios de entrega de documentos.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na forma do Acórdão de nº 11-25.130, fls 80, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - DRJ/REC- (PE), em 27 de janeiro de 2009, negou provimento às alegações do contribuinte.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 87, reiterando as alegações que fizera em sede de impugnação.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivaccir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Conforme registro de fls. 100, o Recurso é tempestivo.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Na Impugnação de fls.45. a Recorrente registra que :

"A alegação da Receita Federal, informando que o programa MANAD, requerido por ela, via Termo de Início de Ação Fiscal de nº 04201.00.2008.00255, não foi entregue pela Entidade Sindical é TOTALMENTE INFUNDADA, portanto, tal alegação não procede. Ora, basta uma simples verificação nas entregas de documentos (Ofícios), feitas por este Sindicato aos Senhores Francisco Aurélio de A. Filho e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, para ter a comprovação de que o aludido MANAD, foi entregue duas vezes, uma em data de 19 de agosto de 2008 e outra, em 23 de setembro de 2008(cópias em anexo). Sendo a primeira, entregue em Disquetes, e a segunda em CD-ROM, ou seja, tal alegação de que não houve a entrega do MANAD pelo Sindicato SINTRACOMP/RN, não é verdadeira. "

Com se viu, a recorrente, em sede de impugnação , reiterando em instância recursal , afirma que fora autuada por não ter ENTREGADO o programa MANAD. Agindo assim, **combate motivação diversa da autuação** na medida em que na forma do que fora penalizada - apesar de ter entregue - APRESENTOU o documento **sem os relatórios de validação e com erros**. Abaixo, confirmando o encimado, se transcreve o contido no Relatório Fiscal de fls 03 . O auditor autuante juntou relatórios, fls. 19/37, extraídos dos dados fornecidos pelo autuado, os quais comprovam a desconformidade dos mesmos com o MANAR

"RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

O Sintracomp/RN, após 04 (quatro) intimações (anexas) apresentou os arquivos digitais dos anos 2004/2007, solicitados nos referidos termos de intimação e reintimação, sem os relatórios de validação e apresentando erros (relatórios anexos), deixando desta forma de prestar ao Fisco Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma por ele estabelecida, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. A empresa utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art.

225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01107/2003."

É relevante lembrar que na forma das instruções vigentes, os arquivos digitais **deviam ser previamente submetidos ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), próprio da SRP, então disponível no site oficial do Ministério da Previdência Social, que efetuava a validação dos arquivos verificando a conformidade com o leiaute MANAD e que também fazia a autenticação, conferindo a cada arquivo um código único de identificação. Qualquer alteração promovida nos arquivos digitais entregues implicaria nova autenticação e, conseqüentemente, geração de novo código de identificação.**

A pessoa jurídica usuária de sistema de processamento de dados deveria manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo **da sua emissão gráfica** quando solicitada (art. 8 da Lei 10.666 de 08/05/2003, cc art. 32, III da Lei 8.212 de 24/07/1991).

Assim, a questão apontada no Relatório Fiscal sobre **os relatórios de validação e erros apresentados, não tendo sido impugnada**, sofre o que se impõe verificar no comando do art. 17 do Decreto 70.235/72:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário .

É como Voto

Ivaccir Júlio de Souza - Relator